



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Matheus Cadorin**

PROJETO DE LEI

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O crédito tributário de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.
Parágrafo único.
....."*

Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser requerido novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Matheus Cadorin

Napoleão Bernardes

Jessé Lopes

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar continuidade ao trabalho realizado por meio do Projeto de Lei n. 0214.2/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza, Jessé Lopes e Milton Hobus, aprovado por unanimidade na 129ª Sessão Ordinária de 2022, com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

A proposição é pertinente tendo em vista o veto apresentado pelo Governo Estadual, de forma que foi adequada a redação resolvendo todos os problemas apontados, limitando-se a alterar de forma simples a atual legislação, permitindo o parcelamento pretendido. Feitas referidas adequações, tem-se que o projeto conta com o apoio inclusive da equipe fazendária, que, conforme exposto na Mensagem de Veto n. 055/2023, dispôs da seguinte forma:

Inicialmente, cumpre destacar que o caput do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei nº 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais. Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte. Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável. (Informação GETRI nº 005/2023, DIAT)

Cumpre primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que "Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária" (ARE 743.480 RG). Tanto que o veto apresentado foi em função de alegado interesse público.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, não se enquadrando em qualquer hipótese do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito.

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

O parcelamento em até 48 prestações foi aprovado recentemente no Estado de Goiás, tratando-se da Lei n. 21.201/2021, e também com a aprovação da Lei n. 9.942/2022 no Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

Vale lembrar também que a proposta original foi objeto da Nota Técnica n. 0129/2022, anexa, da Consultoria Legislativa da ALESC, que opinou pela regularidade da proposição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva quanto ao tema, este órgão técnico, levando em conta apenas as considerações acima traçadas, conclui pela possibilidade de alteração da Lei nº 13.136/2004, para o fim de permitir a divisão, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do pagamento de ITCMD, nos distintos fatos geradores previstos na legislação vigente.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Matheus Cadorin

Napoleão Bernardes

Jessé Lopes



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 01/02/2023, às 11:59.



ELEGIS
Sistema de

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de**



Processo
Legislativo
Eletrônico

Faria Lopes, em 01/02/2023, às 12:18.



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão
Bernardes Neto**, em 01/02/2023, às 12:30.
